



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003916/98-98
Recurso nº : 130110
Acórdão nº : 303-32.778
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : ELASTROGRAN LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto comercialmente denominado "LUPRANAT MM 103", mistura de reação de carbodiimidas, obtida a partir de 4,4'-diisocianato de difenilmetano, classifica-se no código 2929.10.90 da NCM. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator, e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento parcial para excluir da imputação as multas. Designado para redigir o voto o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator Designado

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

A empresa identificada em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como "LUPRANAT MS 103, Nome científico: Carbodiamida Modificada 4,4 Difenilmetano Diisocianato – Estado Físico: Líquido. Qualidade: Industrial. Uso Final: Sistemas de Poliuretano".

A DI foi registrada em 19.09.1997 (fls.10/13) e foi indicada a classificação no código NCM 2929.10.90 após a retificação da DI (fls.18). O desembaraço foi feito mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, após coleta de amostra para exame laboratorial.

O LABANA expediu o laudo de fls.21 indicando que a mercadoria era uma mistura de Carbodimidas obtidas a partir de 4,4-Diisocianato de Difenilmetano (mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4-Diisocianato de Difenilometano, na forma líquida). O laudo especifica que não se trata de produto com constituição química definida e também não se trata de preparação.

Com isso a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria para o código NCM 3824.90.89, resultando daí exigência suplementar de Imposto de Importação (I I) e de IPI vinculado.

O contribuinte não recolheu as diferenças de imposto apontadas pela fiscalização, e então foi lavrado o auto de infração para formalização da exigência relativa aos tributos, multas de ofício sobre a diferença de impostos, além de juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 20.129,02.

Intimada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 28/35, na qual em resumo alega que:

1. Inicialmente, por equívoco, erro material, informou na DI LUPRANAT MS 103, quando deveria ser LUPRANAT MM 103, pelo que fez retificação da DI.

2. Alheia ao erro acima apontado a autoridade aduaneira amparou-se no laudo LABANA que se referiu a embalagem de tambor de metal referente ao produto de nome comercial LUPRANAT MS 103, nome comercial que não existe, e reclassificou o produto para 3824.90.89.

3. Se o produto não existe com esse nome, é inconcebível que o LABANA tenha afirmado que consta da embalagem tal nome, e mais estranho que tenha encontrado literatura técnica sobre produto inexistente.

Processo nº : 11128.003916/98-98
Acórdão nº : 303-32.778

4. O LUPRANAT MM 103 é uma mistura de isômeros do 4,4-disocianato de difenilmetano, com fórmula geral $C_{15}H_{10}N_2O_2$, conforme Parecer do IPT- Instituto de Pesquisas Tecnológicas, o que define a posição 2929.10.90 adotada rotineiramente pela impugnante em suas importações.

5. O fato de a mercadoria ser uma mistura, conforme admite o LABANA, não descaracteriza a posição pretendida, que abriga "outros isocianatos". A Nota 1b do Cap. 29 admite a classificação nesse capítulo de misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico.

6. A classificação apontada pela fiscalização é residual e subsidiária, e só se aplica aos produtos não especificados nem compreendidos em outras posições. A TEC determina a regra geral de que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

7. Não cabem as multas de ofício. A relativa ao I I não cabe porque o produto foi corretamente descrito, com elementos suficientes para sua perfeita caracterização, conforme ADN 10/97. Não cabe a relativa ao IPI vinculado, porque o entendimento da impugnante quanto à classificação do produto é diverso do da fiscalização, o que abrange divergência quanto à alíquota aplicável. A situação não se enquadra em nenhum dos casos previstos para a aplicação da multa, que não se vislumbra ter a impugnante agido com dolo ou cometido infração qualificada, apenas por entender ser outra a classificação fiscal, tendo recolhido o imposto conforme a alíquota respectivamente indicada na classificação pretendida.

Pediu a insubsistência da autuação.

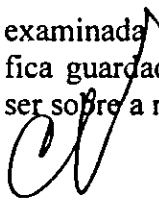
O Parecer do IPT está às fls.39/44, conclui que o produto LUPRANAT MM 103 não possui uma constituição química definida, pois é provavelmente uma mistura de isômeros do 4,4-diisocianato de difenilmetano, mistura de isocianatos cíclicos.

Dada a divergência de conclusões entre os dois laudos, LABANA e IPT, a DRJ/São Paulo decidiu baixar o processo em diligência ao LABANA para que respondesse aos quesitos formulados na Resolução DRJ nº 503/99 (fls. 47/49).

Em resposta o LABANA expediu a Informação Técnica 120/2001 (fls.52/65).

Com relação ao Parecer Técnico 7078/97 do IPT sobre a mercadoria LUPRANAT MM 103 registra que:

a) o citado Parecer resultou da análise de amostra diversa da examinada pelo LABANA, são amostras de lotes distintos. Como a contra-amostra fica guardada neste laboratório, entende que os ensaios por outros órgãos deveriam ser sobre a mesma amostra.



Processo nº : 11128.003916/98-98
Acórdão nº : 303-32.778

b) O composto orgânico 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano é um sólido levemente amarelado, de ponto de fusão 43°C...Informamos que já foi objeto de análise nesse Laboratório o produto 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano (4,4'-MDI) puro sob a denominação comercial LUPRANAT MS do fabricante BASF, cujo laudo de análise...tomamos a liberdade de anexar.Sendo a mercadoria em epígrafe um líquido à temperatura ambiente, não se trata efetivamente de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano com pureza de (97 +/- 1)%, como citado à página 40 deste processo...(no parecer do IPT).

c) De acordo com referências bibliográficas (Anexo III), os derivados de isocianatos apresentam bandas características de absorção de radiação no infravermelho cujos grupamentos e comprimentos de onda indicamos (ver no quadro constante às fls.90). A identificação por infravermelho descrita pelo IPT à página 30 indica a presença de uma banda de absorção em 1720/cm, característica da presença de Grupamentos Carbonilados (C=O) e não de Grupamentos Isocianatos (N=C=O), que têm banda de absorção entre 2.200 e 2400/cm.

Com isso o LABANA ratifica o laudo nº 3.142/97 antes expedido. Nas respostas aos quesitos afirma que não se trata de uma mistura de isômeros de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, mas sim de uma mistura de Carbodiimidas obtidas a partir de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano (mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano), na forma líquida. Aponta diferenças entre a mistura de isômeros, a que se refere o Parecer do IPT, e a mistura de reação, defendida pelo LABANA, que estão descritas e evidenciadas na tabela de fls.91.

A respeito da Informação Técnica do LABANA a interessada se manifestou às fls.76/78, e em resumo afirma que:

1. A Informação é inconclusiva, não desabona o Parecer do IPT, e admite que não se utilizou metodologia adequada por não possuí-la.

2. Nenhum elemento novo foi trazido pela Informação do LABANA, as afirmações tecidas não merecem acolhida, pois está patente que se trata de mistura de isômeros contendo substâncias residuais que não tornam o produto apto a qualquer uso específico de preferência à sua aplicação geral.

3. Alegar que é possível a obtenção de 4,4'-MDI puro não significa que os produtos residuais não decorram do processo de síntese. O Próprio LABANA esclarece que o produto puro apresenta graves problemas de estabilidade na estocagem, sendo necessário mantê-lo sob refrigeração e em ambiente sem umidade, o que leva à forçosa conclusão de que ainda que a afirmação do LABANA pudesse se sustentar, o produto LUPRANAT MM 103, mesmo assim, poderia permanecer sob a égide do Cap. 29, em face das Notas 1e e 1f do referido Capítulo.

A DRJ/SPO II, por sua 1ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, que era procedente o lançamento. O inteiro teor da decisão está às fls.92/96. A seguir se transcrevem seus principais fundamentos:

1. Inicialmente se consta que os equívocos cometidos pela interessada, pelo LABANA e pela autoridade fiscal, apontados na impugnação, foram explícita ou implicitamente corrigidos, há demonstrações inequívocas de que esses erros foram relevados e não prejudicam o correto entendimento do conteúdo dos documentos nem tampouco alteram a essência da questão que trata de caracterizar a mercadoria e o seu enquadramento na NCM.

2. O primeiro passo é a caracterização da mercadoria. O IPT afirma que a amostra examinada não possui constituição química definida, pois provavelmente é constituída por uma mistura de isômeros. Onde se observa que o referido parecer aponta uma possibilidade de ser mistura de isômeros. Por outro lado o laudo LABANA ratificado pela Informação Técnica conclui que o produto é uma mistura de Carbodiimidas obtidas por mistura de reação a partir de catálise de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida.

3. A possibilidade apontada pelo IPT foi rechaçada pelo LABANA porque: a) o 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano é um sólido marelado de ponto de fusão 43°C, enquanto a mercadoria em foco é um líquido à temperatura ambiente; b) No laudo do IPT os peritos detectaram a presença de uma banda de absorção em 1.720/cm, característica da presença de grupamentos carbonilados (C=O). O LABANA esclarece que as carbodiimidas são obtidas a altas temperaturas a partir do 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano na presença de um catalisador e que somente uma porção do isocianato é convertido em carbodiimida, que reage com o excesso de isocianato remanescente para formar uretoneimina. A bande de absorção referente aos grupamentos carbonilados só está presente quando ocorre a reação entre carbodiimida com 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, que gera a uretoneimina, portanto a mercadoria não é 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano. Além disso, embora o interessado afirme que a mercadoria é uma mistura de isômeros do 4,4'-MDI, na DI retificada descreve LUPRANAT MM 103. Nome científico : "Carbodiimida modificada 4,4 difenilmetano diisocianato. Isto reforça a conclusão do LABANA de que se trata de uma mistura de Carbodiimidas obtidas a partir de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano (mistura de reação obtida a partir da catálise, na forma líquida). O fato do LABANA não ter realizado análise quantitativa dos componentes da mistura não invalida a análise qualitativa, ou seja, foram identificados os constituintes do produto, o que é suficiente para a classificação na NCM.

Assim se não se trata de uma mistura de isômeros, não há que se falar na Nota 1b do Cap.29 da NCM. Conforme o LABANA é uma mistura de reação, resultante exclusiva e diretamente do processo de fabricação, a qual pode, conforme Nota 1a do Cap.29 apresentar impurezas, ou produtos residuais, como a elas se refere o impugnante. No entanto, adverte as NESH relativas à Nota 1a, que nem sempre tais substâncias são consideradas "impurezas" autorizadas pela referida Nota, ou seja,

Processo nº : 11128.003916/98-98
Acórdão nº : 303-32.778

quando são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral.

O entendimento do voto condutor do Acórdão DRJ é, pois, de que o uso da seqüência de reações químicas que ocorrem para a obtenção da mercadoria sob exame visa à modificação do 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, para formar uma mistura com ponto de congelamento abaixo de 20°C. A uretoneimina sob aquecimento é revertida a Carbodiimida, que são monômeros difuncionais, apresentando locais de reticulação e uma efetiva estabilização nos polímeros formados contra a degradação por meio de ácidos, e também uma estabilização térmica. Portanto o produto presta-se a uma finalidade específica.

Descabidas são as alegações de que os produtos residuais, neste caso, sejam impurezas ou resíduos deixados no produto com a finalidade de contemplar os propósitos descritos nas Notas 1e e 1f, do Cap.29, pois o produto não é o 4,4-MDI.

Também não procede a alegação da impugnante de que a fiscalização adotou posição mais genérica, 3824, em detrimento de uma mais específica, 2929. São as características da mercadoria que a excluem do Cap.29. Essas mesmas características desautorizam a classificação em posição dos Capítulos 30 a 37.

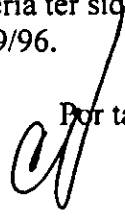
Por outro lado não há restrição de classificar produto sem constituição química definida no Cap.38, que compreende os produtos diversos da indústria química. Deve se observar no caso as NESH da Nota B da posição 3824. A fiscalização classificou corretamente na posição 3824.90.89 que compreende os outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Nesse sentido foi o Acórdão 301-29.442 (embora a ementa indique LUPRANAT NM 103, deve ser feita a correção para LUPRANAT MM 103), do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cabíveis as multas de ofício, sobre o II, porque a descrição da mercadoria na DI não contém todos os elementos necessários à correta classificação, caracterizando descrição inexata.

Cabível também a multa de ofício quanto ao IPI, em razão de que o imposto deveria ter sido recolhido previamente ao registro da DI, nos termos previstos na IN SRF 69/96.

Por tais razões julgou procedente o lançamento.



Processo nº : 11128.003916/98-98
Acórdão nº : 303-32.778

Irresignada a interessada, já sob nova denominação, passou de ELASTOGRAN LTDA para BASF POLIURETANOS LTDA, apresentou tempestivamente seu recurso voluntário de fls. 99/109.

Além de rearticular as razões apresentadas na impugnação, reforça os seguintes aspectos:

1. O LABANA afirma em seu laudo não dispor de metodologia analítica adequada, o que lhe impossibilitou de identificar os componentes que formam a mercadoria. Isto, por si só, já invalida o laudo como embasamento da autuação. Já o laudo do IPT utilizou todos os métodos reconhecidamente corretos para a análise.

2. Causa indignação a afirmação de que o produto não seria uma mistura de isocianatos, o IPT afirma exatamente o contrário.

3. A posição defendida pelo fisco é inquestionavelmente genérica, mas a recorrente comprova estar o produto enquadrado em posição específica, o que foi corroborado pelo laudo do IPT.

4. A posição correta é 2929.10.90, conforme foi sintetizado no laudo do IPT.

5. Quanto às multas, ainda que se entenda como correta a desclassificação pretendida pelo fisco, o que se admite apenas para argumentar, tais multas decorrem de não recolhimento no vencimento, porém, no caso não há que se falar em falta de recolhimento, posto que as alíquotas para o II e para IPI, na posição defendida pelo contribuinte são de 0%, e portanto não houve falta de recolhimento. O que não pode é o contribuinte que impugnou no prazo legal por discordar da classificação indicada pela fiscalização ser penalizado por esse entendimento diverso quanto à classificação, sendo certo que descreveu corretamente a mercadoria, e claramente não houve má-fé ou dolo, que não omitiu informação sobre o produto, sendo de se cancelar as multas independentemente de ser ou não insubsistente o auto de infração..

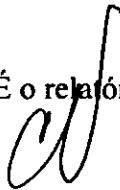
6. Quanto aos juros de mora, transcreve entendimento do ilustre Conselheiro Luís A Flora, exarado no acórdão referente ao processo administrativo nº 10845.005.479/93-74, no sentido de que enquanto esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário não deve incidir juros de mora.

Contudo, ainda que sejam devidos os juros de mora, apenas para argumentar, ainda assim seria impossível utilizar a taxa SELIC, porque é inconstitucional no caso de tributo em atraso, por sua natureza remuneratória incongruente com o caráter moratório que deve ter a taxa de juros no caso. Ademais, a forma de cálculo da SELIC não está prevista em lei, o que afronta o princípio da legalidade previsto na CR, art.150,I c/c o art.97,V, do CTN.

Processo nº : 11128.003916/98-98
Acórdão nº : 303-32.778

Constam às fls.145 cópias dos DARF's referentes ao depósito exigível para garantia recursal, conforme atestado às fls.151 por autoridade competente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical stroke and a loop.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho.

Dada a divergência de conclusões entre os dois laudos iniciais, LABANA e IPT, a DRJ/São Paulo decidiu baixar o processo em diligência ao LABANA para que respondesse aos quesitos formulados na Resolução DRJ nº 503/99 (fls. 47/49).

Em resposta o LABANA expediu a Informação Técnica 120/2001 (fls.52/65).

Com relação ao Parecer Técnico 7078/97 do IPT sobre a mercadoria LUPRANAT MM 103, o LABANA pôde demonstrar, a meu ver cabalmente, que o citado Parecer resultou da análise de amostra diversa da examinada pelo LABANA, e de fato as indicações nos laudos são amostras de lotes distintos. Como a contra-amostra fica guardada no LABANA, esta deveria ser requisitada para os ensaios de interesse do recorrente, ficando claro que o exame laboratorial por outro órgão deveria ser sobre a mesma amostra para se poder garantir a idoneidade das conclusões quanto ao caso concreto.

O LABANA registrou com firmeza que o composto orgânico 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano é um sólido levemente amarelado, de ponto de fusão 43°C, que até já foi objeto de análise nesse Laboratório, produto 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano (4,4'-MDI) puro sob a denominação comercial LUPRANAT MS do fabricante BASF, cujo laudo de análise anexou aos autos para explicitar as diferentes características.

Sendo a mercadoria em foco um líquido à temperatura ambiente, não se trata efetivamente de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano com pureza de 97 +/- 1 %, como citado à página 40 deste processo...(no parecer do IPT).

Essas conclusões convergem com as referências bibliográficas (Anexo III), os derivados de isocianatos apresentam bandas características de absorção de radiação no infravermelho cujos grupamentos e comprimentos de onda foram indicadas no quadro constante às fls.90. A identificação por infravermelho descrita pelo IPT à fl.30 indica a presença de uma banda de absorção em 1720/cm, característica da presença de Grupamentos Carbonilados (C=O) e não de Grupamentos Isocianatos (N=C=O), que têm banda de absorção entre 2.200 e 2400/cm.

Ficou, pois, ratificado o laudo nº 3.142/97 antes expedido.

Nas respostas aos quesitos ficou, a meu ver, fora de dúvida que não se trata de uma mistura de isômeros de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, mas sim de uma mistura de Carbodiimidas obtidas a partir de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano (mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano), na forma líquida. Para descartar completamente poder se tratar de uma mistura de isômeros, foram assinaladas as diferenças entre uma mistura de isômeros, a que se refere o Parecer do IPT, e a mistura de reação, defendida pelo LABANA para o presente caso, que estão descritas e evidenciadas na tabela de fls.91.

Conforme registrou a DRJ, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho através do Acórdão 301-29.442, que tratou do mesmo produto comercial examinado neste processo, concluiu também pela classificação na posição 3824.90.89, que embora residual indica a classificação adequada ao caso, posto que nenhuma outra mais específica serve ao propósito.

Entendo que os fundamentos utilizados pela decisão recorrida estão corretos e podem ser assim resumidos:

1. Se não se trata de uma mistura de isômeros, não há que se falar na Nota 1b do Cap.29 da NCM. Conforme atestado pelo LABANA é uma mistura de reação, resultante exclusiva e diretamente do processo de fabricação, a qual pode, conforme Nota 1a do Cap.29 apresentar impurezas, ou produtos residuais, como a elas se refere o impugnante;

2. No entanto, adverte as NESH relativas à Nota 1a, que nem sempre tais substâncias são consideradas "impurezas" autorizadas pela referida Nota, ou seja, quando são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral.

3. A manipulação da seqüência de reações químicas que ocorrem para a obtenção da mercadoria sob exame visa a uma finalidade específica, ou seja, à modificação do 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, para formar uma mistura com ponto de congelamento abaixo de 20°C. Segundo o parecer técnico a uretoneimina sob aquecimento é revertida a carbodiimida, que são monômeros difuncionais, apresentando locais de reticulação e uma efetiva estabilização nos polímeros formados contra a degradação por meio de ácidos, e também uma estabilização térmica. Portanto o produto presta-se a uma finalidade específica que o torna particularmente apto a um propósito específico diferente da sua aplicação geral. Descabidas são as alegações de que os produtos residuais, neste caso, sejam impurezas ou resíduos deixados no produto com a finalidade de contemplar os propósitos descritos nas Notas 1e e 1f, do Cap.29, pois o produto não é o 4,4-MDI (puro).

4. São as características da mercadoria que a excluem do Cap.29. Essas mesmas características desautorizam a classificação em posição dos Capítulos 30 a 37. Por outro lado não há restrição de classificar produto sem constituição química definida no Cap.38, que compreende os produtos diversos da indústria química. Deve-se observar no caso as NESH da Nota B da posição 3824. A fiscalização classificou corretamente na posição 3824.90.89 que compreende os outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Por outro lado, quanto ao lançamento das multas, do imposto de importação e IPI, a descrição dos fatos, quanto à multa do I I, leva-me à convicção de que a descrição da mercadoria na DI forneceu ao fisco as informações suficientes ao correto enquadramento nas posições do SH, aliás, a justificação técnica do LABANA na qual se baseou o fisco para apontar a classificação da mercadoria focou o produto descrito na DI, e até mesmo citou a descrição produzida pelo importador na DI para reforçar sua conclusão. Quanto ao IPI, além de que a correta descrição na DI deve permitir ao contribuinte a defesa de classificação diversa da apontada pela fiscalização, a previsão legal que está no art.45, da Lei 9.430/96, é para o caso de falta de lançamento, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal, para o caso de falta de recolhimento do imposto lançado (autolancado), ou ainda quando o recolhimento do imposto (auto) lançado se der após o vencimento, porém o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses, posto que no prazo legal para a impugnação o contribuinte contestou a classificação apontada pelo fisco, e apontou outra segundo a qual a alíquota do IPI seria zero.

Diante da impugnação tempestiva se suspende a exigibilidade do imposto lançado por meio do auto de infração, e após a decisão final administrativa que confirma a classificação defendida pela fiscalização, o contribuinte ainda disporá de 30 dias a partir da ciência dessa decisão para recolher o imposto decorrente do lançamento realizado, com juros de mora, porém sem a imposição de multa. Esta é, a meu ver a correta interpretação, sistemática, dos dispositivos da Lei 9.430/96, já que sendo correta e suficiente a descrição na DI, a lide administrativa se dá justamente a respeito da posição de enquadramento no Sistema harmonizado de classificação.

Quanto aos juros de mora, pela taxa SELIC, adoto a jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes, para primeiramente destacar que não cabe à corte administrativa a apreciação de constitucionalidade de lei formalmente aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República e vigente. Ademais os juros de mora representam tão somente a remuneração financeira pelo uso de capital alheio, pelo mero decurso de tempo, ou seja, sendo o crédito tributário devido, deveria estar nos cofres públicos desde o vencimento da obrigação. É certo que houve tempestiva impugnação e recurso voluntário, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, mas isso de nenhuma forma obsta o reconhecimento da passagem do tempo e a remuneração dos juros que incidem sobre o valor que resultar da decisão definitiva administrativa que pertencia ao fisco mas estava na posse do contribuinte.

Processo nº : 11128.003916/98-98
Acórdão nº : 303-32.778

Pelo exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar tão somente as multas de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator

Processo nº : 11128.003916/98-98
Acórdão nº : 303-32.778

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator designado

As pontuais divergências entre os laudos do LABANA e do IPT a respeito da mercadoria em questão não resultam necessariamente em interpretações igualmente discrepantes com relação à sua classificação. Bem ao contrário, os pontos concordantes das duas análises é que apontam para uma única classificação.

A menção a “mistura” terá induzido o Fisco, equivocadamente, a abrigar o produto “LUPRANAT MM 103” na égide da posição 38.24. Esta, entretanto, é uma posição residual em relação a produtos das indústrias químicas, isto é, abrange aqueles excluídos das outras diversas posições, por motivos quaisquer.

Concordam os laudos do LABANA e do IPT no sentido de que a mistura em que consiste o produto é mistura de reação. Quer isto dizer que existem presentes compostos diferentes do principal, oriundos do processo produtivo. Trata-se, portanto, de impurezas, e não de algo adrede ajuntado com alguma finalidade.

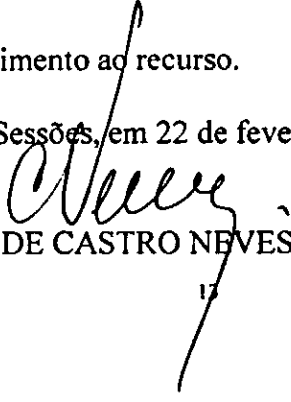
A Nota 1 a) do Cap. 29 da Nomenclatura admite a presença de impurezas. Nada obstante, as NESH referentes ao Cap. 29 esclarece que “quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente mais apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis

Com base em tal dizer das NESH, o voto condutor da decisão recorrida entendeu que, como a modificação em si mesma do diisocianato de difenilmetano indiscutivelmente presta-se a uma finalidade, o produto resultante estaria excluído do âmbito das posições do Cap. 29. Em outras palavras, confundiu a eventual utilidade da impureza com a inequívoca utilidade do produto que contém a impureza.

Entendo, assim, inexistir base legal para a desclassificação do produto da posição 29.29, tendo em vista que a presença residual de outros compostos consiste efetivamente em impurezas resultantes do processo de fabricação, sem qualquer utilidade específica – e, portanto, tolerada pela citada Nota 1 a) do Cap. 29, estando correta a classificação no código 2929.10.90 da NCM, atribuída pela recorrente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator designado